



Faculdade de Ouro Preto do Oeste

Faculdade de Informática de Ouro Preto do Oeste

Mantida pelas Escolas Unidas de Ouro Preto do Oeste

Site: www.uneouro.edu.br | E-mail: uneouro@uneouro.edu.br

DIREITO

A ADOÇÃO POR PESSOA SOLTEIRA À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA

PATRICK MIGUEL ARRABAL DE BRITO

PROF.^a ESP. KAREN KAROLINE GOMES ITO

ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA
PATRICK MIGUEL ARRABAL DE BRITO

**A ADOÇÃO POR PESSOA SOLTEIRA À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR
INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

Trabalho acadêmico apresentado à Faculdade UNEOURO, como requisito de avaliação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC do curso de bacharelado em Direito, sob orientação da Professora Especialista Karen Karoline Gomes Ito.

Aprovado em: ____/____/2026

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof^ª. ESP. KAREN KAROLINE GOMES ITO

Professor (a). (Examinador/a)

Professor (a). (Examinador/a)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo conhecer, com maior ênfase, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente em casos de adoção por pessoa solteira, de forma a buscar conhecimentos mais aprofundados e abrangentes acerca da legislação brasileira pertinente em vigor, enfatizando a Constituição Federal do Brasil (1988), a Lei nº 8069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e leis complementares voltadas para este quesito, de forma a confrontar com a teoria adquirida nos estudos dos componentes curriculares do curso de Direito oferecido pela Faculdade UNEOURO. A pesquisa foi realizada de forma bibliográfica descritiva e qualitativa, com revisão da literatura, em sites confiáveis, buscando informações e conhecimentos, tanto na legislação brasileira, quanto na teoria de autores que publicaram seus trabalhos acadêmicos relacionados ao tema em questão. Portanto, pode se afirmar que essa proposição voltada ao amparo legal sobre o melhor interesse da criança e do adolescente é de suma importância, de forma a oferecer subsídios, principalmente para os futuros advogados.

Palavras-chave: Legislação brasileira. Adoção. Melhor interesse. Criança e Adolescente.

ABSTRACT

The purpose of this study is to examine, in greater detail, the principle of the best interests of the child and adolescent in cases of adoption by a single person, in order to gain a deeper and more comprehensive understanding of the relevant Brazilian legislation currently in force, with particular emphasis on the Federal Constitution of Brazil (1988), Law No. 8069/1990, known as the Statute of the Child and Adolescent (ECA), and other laws addressing this issue, in order to compare them with the theory acquired through the study of the curriculum components of the law program offered by UNEOURO College. The research was conducted using a descriptive and qualitative bibliographic approach, involving a literature review on reliable websites, seeking information and knowledge regarding both Brazilian legislation and the theories of authors who have published academic works related to the subject in

question. Therefore, it can be stated that this proposition focused on legal protection regarding the best interests of children and adolescents is of paramount importance, as it provides valuable insights, particularly for future lawyers.

Keywords: Brazilian legislation. Adoption. Best interests. Children and adolescents.

A ADOÇÃO POR PESSOA SOLTEIRA À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Adriana Barbosa de Oliveira ¹

Patrick Miguel Arrabal de Brito ²

1 INTRODUÇÃO

O principal objetivo do presente Trabalho de Conclusão de Curso é conhecer, com maior ênfase, os direitos da criança e do adolescente, relacionado ao melhor interesse desses seres humanos em casos de adoção, de forma que essa ação seja mais benéfica, visando a proteção e interesses dos adotados.

De acordo com o Dicionário online de Português, o verbo adotar significa acolher, de forma legal, a pessoa como filho ou filha.

O trabalho mostra que, de acordo com a legislação brasileira vigente, enfatizando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida por Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e discussões dos autores, o ato da adoção, possui caráter humanitário e de interesse público, portanto, depende das disposições de ordenamento jurídico, com normas estabelecidas em lei e cada ato deve se referir a casos particulares e depende única, pura e exclusivamente de uma ação jurídica individual.

Em caso de adoção, de acordo com a lei vigente, deve-se estabelecer e prevalecer a vontade das pessoas interessadas (adotante e adotado), enfatizando também que deve ser de caráter jurídico permanente com direitos e deveres para ambas as partes, principalmente o dever de proporcionar a(o) adotado(a) a convivência em um lar com assistência necessária e cuidados essenciais para seu desenvolvimento e formação adequada.

A pesquisa realizada de forma bibliográfica descritiva e qualitativa, com revisão da literatura, buscou um conhecimento mais sólido e abrangente de autores que publicaram trabalhos científicos e, com maior ênfase a legislação brasileira em vigor, destacando as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), a Lei nº 8069 (1990) e a Lei nº 12.010 (2009) e a mais recente: Lei nº 14.979, de 18 de setembro de 2024.

¹ Acadêmica do Curso de Direito pela Faculdade UNEOURO. E-mail: adrioliveira6@hotmail.com

² Acadêmico do Curso de Direito pela Faculdade UNEOURO. E-mail: patrickarrabal94@gmail.com

2 A ADOÇÃO DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA (1988) E A LEI Nº 8069/90 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA

No que diz respeito à adoção no Brasil, o Artigo 227, parágrafo 5º da Constituição Federal (1988) destaca que adotar é uma ação bastante complexa e depende de sentença judicial, como citado:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

De acordo com o Art. 227, caput, da Constituição Federal brasileira, pode-se destacar os direitos e deveres tanto da família (pais e responsáveis), quanto da sociedade, (instituições de ensino, unidades básicas de saúde, clubes de lazer, etc.), no que diz respeito a assegurar à criança e ao adolescente, uma série de direitos que devem ser respeitados e cumpridos fielmente.

No que tange ao processo de adoção por parte de estrangeiros, o Art. 227, § 5º da Constituição Federal (1988) descreve que a adoção deve ser assistida pelo poder público, que deve legislar sobre a matéria de acordo com as normas legais, que deverá estabelecer os casos e condições de sua efetivação. (BRASIL, 1988).

De acordo com o artigo 227, § 6º da Constituição Federal (1988) em vigor, estabelece que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (BRASIL, 1988).

Após finalizado o processo de adoção, através de sentença judicial e a respectiva certidão de nascimento, conforme preceitos do Artigo 227, § 6º da Constituição Federal brasileira (1988), o adotado passa a ter todos os direitos como se fosse filho do adotante e passa a integrar-se em uma nova família considerada socioafetiva.

Para regulamentar as disposições da Constituição Federal (1988) ainda em vigor, foi necessário a criação da Lei nº 8.069, de 12 de outubro de 1990, denominada Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, com o objetivo de proteger a integridade das crianças e dos adolescentes no Brasil.

De acordo com o Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a criança até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990), em seu Art. 3º - determina como princípio fundamental a prerrogativa de que todas as crianças e adolescentes possuem o direito de convivência familiar e comunitária, enfatizando que esses seres devem ser criados dentro do seio familiar, biológica ou substituta para que possam ter uma proteção e desenvolvimento completo.

Ainda, sobre os direitos, o Art. 3º do ECA (1990) dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à proteção integral da pessoa humana, de forma a assegurar-lhes, através da lei ou por outros meios viáveis, todas as oportunidades e facilidades, que tenham o objetivo de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de justiça, de liberdade e de dignidade.

O Art. 4º do ECA (1990) destaca e complementa o Art. 227 da Constituição Federal (1988):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O Art. 4º, Parágrafo único do ECA (1990) destaca que os direitos enunciados na Lei devem ser aplicados à todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990).

O Artigo 6º do ECA dispõe que, além da proteção, é necessário respeitar as necessidades básicas de sobrevivência e desenvolvimento integral, portanto, trata-se de dever do Estado, da família e da sociedade proteger e resguardar o direito e a dignidade de todas as crianças e adolescentes.

No caso de adoção, o princípio voltado para o melhor interesse da criança e do adolescente está disciplinado no Artigo 43 da Lei 8069/90, citando que a adoção

somente deve ser deferida quando assegurar reais vantagens para o adotando e estar fundamentado em motivos legítimos.

2.1 O abandono de crianças no Brasil

Conforme dados da Secretaria de Assistência Social – SNAS no ano de 2025, constatou-se que, no Brasil, a grande maioria das crianças abandonadas estavam acolhidas em institutos sociais como abrigos e albergues e uma pequena parcela foram adotadas por famílias, como mostra o gráfico 1:

Gráfico 1. Destino das crianças abandonadas no Brasil - 2025



FONTE: Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) 2025.

De acordo com Souza e Almeida (2026) em seus estudos, o abandono de crianças, principalmente das recém-nascidas representa um fator bastante dramático, que diz respeito à exclusão social e da ausência de políticas públicas eficazes voltadas para essa questão, enfatizando que dentre os principais fatores enfrentados pelas

famílias pode se destacar a pobreza extrema, a falta de apoio familiar ou do parceiro, principalmente, a insegurança alimentar, a gravidez indesejada e a falta de acesso aos métodos contraceptivos, bem como a violência doméstica ou sexual, transtornos mentais, baixa escolaridade ou analfabetismo.

2.2 Novas regras para a adoção à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente

As novas regras para a adoção de crianças e adolescentes no Brasil, estão dispostas na Lei nº 14.979/2024, de 18 de setembro, que alterou e implementou mudanças significativas baseadas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990). A nova Lei estabelece a obrigatoriedade de consultar os cadastros nacionais, estaduais e distritais referente às pessoas aptas em adotar e também das crianças e adolescentes que se encontram em condições de serem adotadas, de forma a oferecer uma maior transparência e agilidade aos procedimentos de adoção.

Art. 50. § 5º - Serão criados e implementados cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, que deverão obrigatoriamente ser consultados pela autoridade judiciária em qualquer procedimento de adoção, ressalvadas as hipóteses do § 13 deste artigo e as particularidades das crianças e adolescentes indígenas ou provenientes de comunidade remanescente de quilombo previstas no inciso II do § 6º do art. 28 desta Lei. (BRASIL, 2024).

Observa-se que, de acordo com a Lei nº 14.979/2024, as autoridades judiciárias estão obrigadas a consultar, de forma ampla e sistemática, três cadastros de pessoas interessadas em adotar e também de crianças e adolescentes antes de deliberar qualquer decisão nos processos de adoção, visando obter uma maior transparência, justiça e agilidade.

Verifica-se que nova lei apresenta uma série de mudanças para a prática jurídica e subsídios significativos para os profissionais de Direito que atuam nos casos de adoção e, em especial no que diz respeito à estruturação das petições iniciais e solicitações de habilitação para adotar.

Para se ter uma ideia, sobre a quantidade de pretendentes que desejam adotar e a quantidade de crianças disponíveis para adoção no Brasil neste ano de 2026, esses dados estão descritos no quadro 1 e no Gráfico 1:

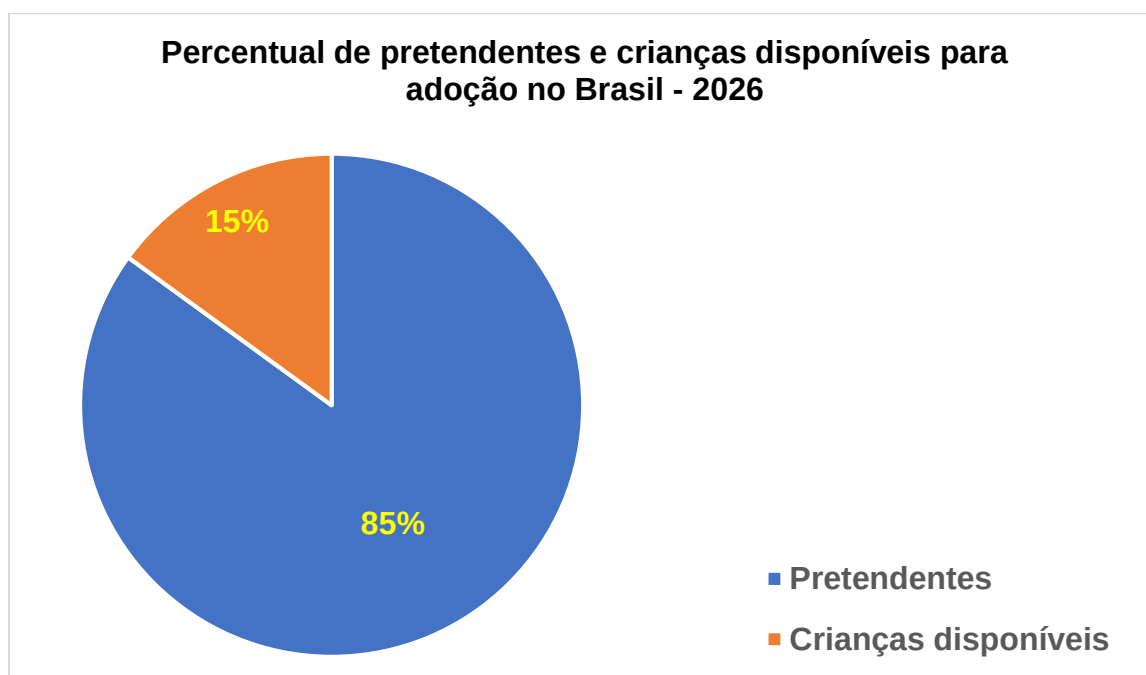
O quadro 1, mostra o quantitativo e o Gráfico 1, mostra o percentual de pretendentes que desejam adotar e de crianças disponíveis para adoção no Brasil neste ano de 2026, de acordo com estatísticas publicadas pelo Sistema Nacional.

Quadro 1. Quantidade de pretendentes e de crianças disponíveis para adoção no Brasil - 2026

Discriminação	Quantidade	
Pretendentes que desejam adotar	33.400	
Crianças disponíveis para adoção	5.891	
Total	39.291	

FONTE: Sistema Nacional para Adoção e Acolhimento (SNA) - 2026

Gráfico 2. Percentual de pretendentes e crianças disponíveis para adoção no Brasil - 2026



FONTE: Autores do trabalho conforme estatística realizada pelo Sistema Nacional para Adoção e Acolhimento (SNA) – 2026.

Pode se observar que no Brasil, conforme mostra o Gráfico 2, a quantidade de pretendentes desejando adotar é muito superior que a quantidade de crianças disponíveis para adoção.

Um dos principais desafios que permeiam o sistema de adoção no Brasil, conforme apontado pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), está diretamente relacionado ao perfil de criança e adolescente que os pretendentes à adoção idealizam. Os dados demonstram uma marcada e recorrente preferência por

crianças em tenra idade, especificamente na faixa etária entre 2 e 6 anos, e que não apresentem qualquer condição de saúde que demande cuidados especiais. Em contrapartida, a realidade se torna substancialmente mais complexa para um grupo significativo de crianças e adolescentes. Fatores como a chamada 'adoção tardia', que envolve crianças mais velhas, a existência de deficiências físicas ou intelectuais, ou ainda a necessidade de não separar grupos de irmãos, constituem barreiras que diminuem drasticamente o interesse da maioria dos adotantes. Essa disparidade entre o perfil desejado e o perfil real das crianças aptas à adoção resulta em um tempo de espera prolongado no acolhimento institucional para aquelas que não se enquadram no padrão preferencial, dificultando seu direito fundamental à convivência familiar e comunitária

Salton (2021) cita que o processo de adoção no Brasil está disciplinado a partir do Art. 39 da Lei nº 8.069/90, é bastante complexo e moroso, pois envolve vários procedimentos extrajudiciais e, no mínimo, duas ações judiciais enfatizando que os interessados necessitam se cadastrar na Vara da Infância e da Juventude mais próxima e o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de início, exige um rol de documentos como: Cópias autenticadas da Certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; Cópias da Cédula de identidade e da Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); Comprovante de renda e de residência; Atestados de sanidade física e mental; Certidão negativa de distribuição cível e Certidão Negativa de antecedentes criminais e se achar pertinente poderá exigir outros documentos.

Salton (2021) descreve ainda que de acordo com o Artigo 50 do ECA (1990), cada Comarca deve manter um cadastro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, bem como de pretendentes à adoção e também que as inscrições definitivas dos interessados deverão ser consultadas pelos órgãos do Juizado da Vara da Infância e Juventude e da oitiva do Ministério Público que poderá ser indeferida caso os interessados não possuírem os requisitos necessários dispostos no Artigo 29 do ECA (1990). Caso contrário os adotantes devem ser avaliados por uma equipe multidisciplinar e deve estar apta para o reconhecimento dos motivos e das expectativas dos pretendentes à adoção, quando também devem ser analisados o procedimento e dignidade da família requerente.

Conforme Salton (2021), além desse arcabouço de exigências, os pretendentes à adoção são obrigados a participar de um programa relacionado à adoção, para

conhecimento das exigências do instituto que irá analisar sob o ponto de vista jurídico e psicológico, visando informar, capacitar e preparar os candidatos para lidarem com conflitos que possam surgir durante o processo de convivência do adotante e do adotado e após a conclusão dessas formalidades, mesmo com a certificação do curso, bem como as análises sobre os pretendentes e o parecer favorável do Ministério Público, o juiz ainda irá decidir se aprova ou não a habilitação para a concretização da adoção que tem o prazo de validade por três anos, podendo ser renovado por igual período.

Vasques (2025) cita que, apesar da legislação brasileira assegurar o direito de adoção, esse processo enfrenta lentidão, e esse fator é bastante preocupante, pois provoca ansiedade e frustração, tanto para os adotantes, quanto para as crianças a serem acolhidas, enfatizando que essa morosidade diz respeito à habilitação e estágio de convivência, quando são avaliadas questões de ordem psicológica, estruturais e emocionais dos candidatos à adoção.

Além disso, muitas crianças acabam não sendo escolhidas, devido ao fato de que, no rol de preferência dos aptos à adoção preferem crianças mais novas e características físicas e étnicas como, cor e raça, que dificultam o processo.

Santos (2026) cita que existe uma complexidade e rigor no processo de adoção, visto que deve se preservar o melhor interesse do menor. Por este motivo, a pessoa pretendente deve passar por processo e avaliações interdisciplinares, de acordo com a irrevogabilidade do processo e, por outro lado, o menor deve ser ouvido para manifestar seu desejo de constituir um novo vínculo familiar, porém, apesar das boas intenções de assegurar seus direitos garantidos por lei, existe uma morosidade e burocracia que acaba prejudicando as crianças e adolescentes que se encontram em situações de vulnerabilidade em abrigos ou desamparadas em famílias desestruturadas, com dificuldades financeiras e psicológicas para criar os filhos, gerando um problema social.

Salton (2021) esclarece que, de acordo com a legislação vigente, a adoção é considerada uma medida excepcional, pois a transferência de um menor de uma família para outra substituta pode ocorrer somente após esgotar todas as tentativas de manter a criança na família biológica ou na família extensa, pois caso a mulher gestante mantenha o desejo de entregar a criança, ainda deve ser consultado o pai, caso a justiça souber de seu paradeiro e, se porventura não for localizado, serão consultados os representantes da família extensa, como por exemplo, (irmãos

maiores de idade, avós, etc.), sendo que o prazo exigido é de 90 dias, prorrogado por igual período e no caso de não haver anuência do genitor ou mesmo se ele não expressar seu interesse e vontade de exercer seu poder familiar, ou de não existir outro representante da família extensa é que se extingue o poder familiar quando é ordenada a guarda da criança a uma entidade de acolhimento ou sob guarda provisória.

3 A ADOÇÃO SEM RESTRIÇÃO DE ESTADO CIVIL OU ORIENTAÇÃO SEXUAL NO DIREITO BRASILEIRO

Matos e Saraiva (2025) citam que, no Brasil, a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos (relacionamento entre pessoas do mesmo sexo) se tornaram uma realidade cada vez mais presente, enfatizando que este fator está associado de forma direta ao movimento LGBTQIAPN+ que através de lutas e reivindicações tem conquistado espaços históricos, negados por instituições sociais, desafiando tabus e discriminações marcadas pelo machismo e pela heteronormatividade (conceito ou ideologia de que somente os relacionamentos heterossexuais são considerados corretos ou normais), visto que o homem e a mulher desempenham, de forma natural papéis diferentes em uma sociedade.

Os artigos 39 a 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) regulamentam sobre a adoção de menores. Sobressaltando o Artigo 42, que dispõe:

“Podem adotar os maiores de 18 anos, independente do estado civil”, portanto, a pessoa casada, solteira, divorciada ou viúva possui o direito legal de adotar, de acordo com as condições financeiras, emocionais, psicológicas e sociais, analisadas e deferidas pelo judiciário, visando garantir melhor interesse do menor.

Rocha (2025) cita que a legislação brasileira em vigor, no caso de adoção, não faz distinção entre famílias formadas por casais e por pessoas solteiras, o que conta é o bem-estar do menor e não o modelo de família.

Rodrigues (2026) destaca que a família homoafetiva é aquela formada pela união de pessoas do mesmo sexo, tendo como objetivo constituir um vínculo familiar, enfatizando que esta união está amparada nos princípios da Constituição Federal do

Brasil (1988) que dispõe sobre a dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação.

A união estável homoafetiva foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STJ) e o casamento homoafetivo foi reconhecido pelo STF no ano de 2015, de forma a conceder o direito da adoção homoparental, embasado nas disposições da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e também da Constituição Federal brasileira (1988) que não abordam nenhuma restrição quanto ao sexo, a identidade de gênero ou à orientação sexual do(a) adotante, porém a parentalidade deve ser exercida de forma responsável, independentemente do tipo de família.

Rodrigues (2026) cita que a homoparentalidade deve ser tratada como um direito legítimo ao planejamento familiar e à constituição de laços parentais, visto que essa proposição está amparada em lei, de acordo com os princípios da dignidade e igualdade da pessoa humana, de forma que não deve existir preconceitos e discriminações de raça, cor ou etnia, pois “os avanços legislativos e jurisprudenciais, tanto no Brasil quanto em outros países, demonstram uma tendência de reconhecimento e proteção dessas novas estruturas familiares”.

Salton (2021) cita que a Constituição Federal do Brasil (1988) é a principal responsável pelo instituto de adoção, principalmente no que diz respeito à proteção dos direitos da criança e do adolescente e, por outro lado, através da Lei nº 8.069/1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA alterou a idade mínima do adotante, que antes era de 30 anos, foi diminuída para 21 anos de idade e posteriormente, o Código Civil brasileiro de 2002 alterou novamente a idade mínima para 18 anos, mas de forma a haver uma diferença de idade mínima de 16 anos entre o adotante e o(a) adotado(a), ou seja, a pessoa com 18 anos de idade poderá adotar somente crianças com até dois anos de idade.

Nesse contexto, destaca-se que a legislação brasileira não estabelece o casamento ou a constituição de união estável como requisito indispensável para a adoção. O Estatuto da Criança e do Adolescente admite expressamente a adoção por pessoa solteira, desde que preenchidos os requisitos legais e demonstrada a capacidade do adotante para assegurar o desenvolvimento integral da criança ou do adolescente. Assim, o estado civil do pretendente não pode ser utilizado como critério excludente, devendo a análise judicial concentrar-se na existência de condições afetivas, psicológicas, sociais e materiais adequadas ao exercício da parentalidade.

Dessa forma, a possibilidade de adoção por pessoa solteira revela a evolução do ordenamento jurídico brasileiro no sentido de priorizar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O foco da adoção deixa de estar na composição familiar tradicional e passa a recair sobre a proteção integral do adotando, buscando garantir-lhe convivência familiar saudável, estabilidade emocional e ambiente propício ao seu pleno desenvolvimento.

3.1 Requisitos necessários para a adoção por pessoas solteiras conforme a Lei

- √. Ser maior de 18 anos, independente do sexo;
- √. Diferença mínima de idade: (É obrigatório que haja uma diferença mínima de 16 anos entre o adotante e o adotado. (Artigo 42. §3º do ECA).
- √. Capacidade civil e moral: o adotando deve possuir maturidade emocional, equilíbrio psicológico e capacidade para oferecer suporte de afetividade e suporte financeiro ao adotado.
- √. Estar devidamente inscrito e aprovado no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) administrado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
- √. Participar do curso obrigatório de preparação psicossocial e jurídica, promovido pela Vara da Infância e Juventude.
- √. Ser avaliado pela equipe técnica composta por psicólogos e assistentes sociais.

3.2 Avaliação da pessoa solteira pelo Judiciário no caso de adoção

Na avaliação de pessoa solteira o judiciário analisa com atenção alguns parâmetros específicos como:

- √. Rede de apoio: familiares, amigos e pessoas próximas que possam auxiliar nos cuidados com o(a) adotado(a).
- √. Estabilidade emocional: Se o(a) adotante está preparado(a) e possui tempo necessário para lidar com a rotina e possui responsabilidades e competência para criar um filho ou uma filha sozinho(a).

√. Situação financeira: se o(a) adotante possui renda suficiente para garantir o sustento da criança.

√. Sustentação real: se o(a) adotante possui um desejo real e genuíno para exercer a paternidade ou maternidade, e não somente por motivo de solidão ou pressão social.

Esses requisitos são analisados e avaliados através de decisão judicial de acordo com o melhor interesse da criança e do adolescente, visando a proteção integral, assegurando-lhes todos os direitos fundamentais da pessoa humana, de acordo com a lei vigente.

Teló (2015) cita que, de acordo com a Constituição Federal (1988) e do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990) e outras leis pertinentes sobre a adoção, o Estado brasileiro, a família e a sociedade têm a responsabilidade de concretizar os direitos individuais e sociais, principalmente dos que se referem ao melhor interesse e a proteção da criança e do adolescente, defendendo-os de quaisquer atos de discriminação, preconceito, violência e maus-tratos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permitiu constatar que a adoção por pessoas solteiras constitui modalidade plenamente admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, encontrando respaldo na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral. Sob essa perspectiva, verifica-se que a legislação vigente não estabelece o estado civil como requisito para a habilitação de pretendentes à adoção, possibilitando que indivíduos solteiros exerçam a parentalidade de forma legítima, desde que atendam às exigências legais previstas.

Além disso, a pesquisa evidenciou que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa o fundamento norteador de todo o procedimento adotivo. Dessa forma, a atuação do Poder Judiciário concentra-se na verificação das condições pessoais, emocionais, sociais e materiais do pretendente, avaliando sua capacidade de proporcionar um ambiente familiar seguro, estável e acolhedor, apto a assegurar proteção, afeto, educação, dignidade e os meios indispensáveis ao desenvolvimento pleno do adotando.

Por fim, conclui-se que a adoção monoparental configura importante mecanismo de concretização do direito fundamental à convivência familiar, contribuindo para ampliar as possibilidades de inserção de crianças e adolescentes em lares capazes de lhes oferecer cuidado, estabilidade e oportunidades para o seu desenvolvimento integral. Assim, desde que cumpridos os requisitos legais e comprovada a aptidão do pretendente por meio das avaliações técnicas e jurídicas pertinentes, são assegurados ao adotante solteiro os mesmos direitos e responsabilidades atribuídos aos demais adotantes. Desse modo, reafirma-se que a constituição de uma família por adoção está fundamentada na capacidade de exercer uma parentalidade responsável e comprometida, e não na condição civil daquele que manifesta o propósito de acolher e educar um filho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Associação Brasileira de Normas Técnicas – **ABNT 2026**. Disponível em: https://www.normasabnt.org/#google_vignette. Acesso em: 04 abr. 2026.

_____. Dicionário online de Português. **Significado de Adotar**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/adotar/>. Acesso em: 04 abr. 2026.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Capítulo VII- Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso: 05 abr. 2026.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069Compilado.htm. Acesso em: 06 abr. 2026.

_____. Conselho Nacional de Justiça/CNJ. **ADOÇÃO, Cadastro Nacional**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/>. Acesso em 06 abr. 2026.

_____. Presidência da República/Casa Civil/ Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 14.979, de 18 de setembro de 2024**. Altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14979.htm. Acesso em: 06 abr. 2026.

MATOS, Liduina Salviano de. SARAIVA, Eduardo Steindorf. **Adoção por casais homoafetivos no Brasil sob a perspectiva do melhor interesse da criança**. Disponível em: <https://v3.cadernoscajuina.pro.br/index.php/revista/article/view/944/838>. Acesso em: 06 abr. 2026.

ROCHA, Émilin. **Adoção por pessoa solteira é possível? Veja os Direitos e Dificuldades**. Disponível em: <https://advogadaemilinrocha.com/adocao-por-pessoa-solteira-e-possivel-veja-os-direitos-e-dificuldades/#adocao-por-pessoa-solteira-o-que-diz-a-lei>. Acesso em: 07 abr. 2026.

RODRIGUES, Edwirges Elaine. **Homoparentalidade: desafios jurídicos da adoção e da reprodução assistida.** Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1792/1088>. Acesso em: 8 abr. 2026.

SALTON, Ana Paula Zortéa. **A Responsabilidade Civil dos Adotantes ante a devolução das Crianças ou Adolescentes após o Estágio de Convivência.** Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/08/ana_salton.pdf. Acesso em: 23 jun. 2026.

SANTOS, Pedro Henrique Maciel. Revista Brasileira de Estudos Jurídicos. **A burocracia no sistema adotivo brasileiro: Fissura existente em relação aos adotantes e adotados.** Disponível em: <https://portalunifipmoc.emnuvens.com.br/rbej/article/view/363/313>. Acesso em: 8 abr. 2026.

SOUZA, Maria José Ribeiro de; ALMEIDA, Suenya Talita de. **Cultura de Gênero X Maternidade: O abandono de recém-nascidos como problema jurídico-social.** Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/24898/16247>. Acesso em: 8 abr. 2026.

TELÓ, Mariane. **Adoção no direito brasileiro e melhor interesse da criança: desafios e perspectivas à luz da jurisprudência atual.** Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/3841>. Acesso em: 07 abr. 2026.

VASQUES, Lucas. **Há quase 5 mil crianças aptas para adoção, mas seguem à espera; entenda a razão.** Disponível em: <https://revistaforum.com.br/brasil/ha-quase-5-mil-criancas-aptas-para-adocao-mas-seguem-a-espera-entenda-a-razao/>. Acesso em: 8 abr. 2026.